

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rf4car0y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei complementar nº 12/2023 Protocolo nº 526/2023 Processo nº 502/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer que o licenciamento ambiental de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 24 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

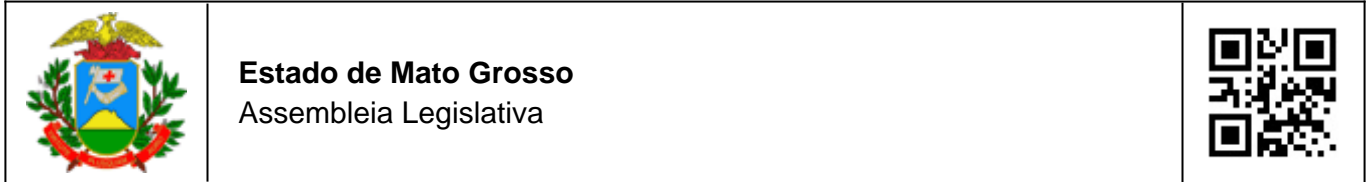
"Art. 24 (...)

(...)

§4º O licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais, deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Constituição da República Federativa do Brasil assegura à todos o Direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Por sua vez, o art. 24 da Carta Magna, que traz as competências legislativas concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz em seu inciso XII a seguinte disposição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

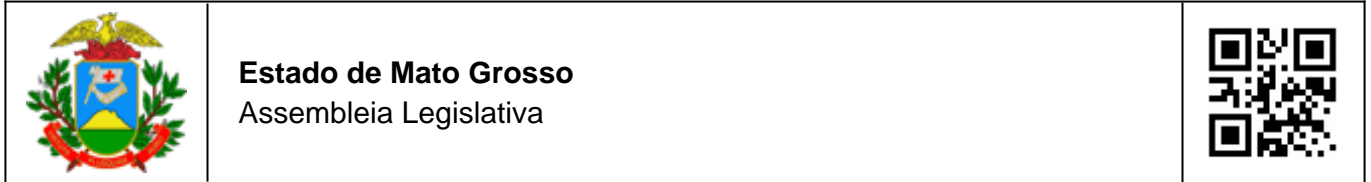
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessas normas explicitadas presume-se facilmente que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, na mesma medida que a obrigação de protegê-lo é um dever do Estado.

Importante ainda consignar, que a matéria constante no presente Projeto de Lei não está no rol de competência exclusiva do Governador do Estado, previstos no parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual, sendo cabível a sua apresentação por iniciativa parlamentar conforme dispõe o caput deste mesmo artigo.

Feitas estas considerações iniciais, o objetivo desta propositura é estabelecer que a emissão de licenças ambientais no âmbito estadual, para instalação e operação de Portos ou Unidades Portuárias sejam precedidos de Licença de Transporte Hidroviário junto ao órgão federal competente.

Caso tais medidas não sejam adotadas, coloca em risco a proteção do meio ambiente, em especial do



Pantanal Matogrossense e do Rio Paraguai, como também o desperdício com investimentos em projetos para instalações portuárias sem aptidão de operacionalidade, que podem gerar perdas econômicas consideráveis para os particulares e entes públicos que investiram ou venham a investir .

Pelas razões expostas, com fundamento nos Princípios Constitucionais da Eficiência (Art. 37, caput, CF) onde toda a atividade estatal deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, e da Prevenção (Art. 225 da CF), antecipando medidas para evitar agressões desnecessárias ao meio ambiente, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual